



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13826.000202/2004-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.218 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente LUIZ CARLOS DA ROCHA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO INTEMPESTIVO.

O recurso interposto após 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, não deve ser conhecido pelo Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

RECURSO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO *A QUO*

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, pois intempestivo.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 04/09/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 56 a 62:

O contribuinte acima identificado insurge-se contra lançamento que constituiu crédito tributário no valor de R\$ 261,38 relativo ao ano-calendário 2001, fls. 34.

O lançamento apurou omissão de rendimentos sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 210,00, e dedução indevida de despesas médicas no total de R\$ 25.480,00, fls. 36/37.

O impugnante alegou que as despesas referem-se a tratamento psicológico e odontológico em relação aos quais apresentou recibos para comprovação.

Entende que a legislação do imposto sobre a renda permite a dedução de despesas com psicólogos odontólogos no art. 80, do RIR/99 e no art. 43 da IN 15/2001.

Procura demonstrar que o único requisito para a admissibilidade da dedução é a apresentação dos recibos, sendo que na ausência destes a declaração prestada pelos respectivos profissionais legitimaria a dedução pleiteada, conforme consta de fls. 29/33. Junta jurisprudência administrativa e lições doutrinárias para amparar seus argumentos.

Informa que, em 2001, passou por muitos problemas odontológicos e psicológicos que ensejaram o tratamento e os respectivos pagamentos efetuados.

Sustenta que o lançamento de ofício, nos moldes do art. 149 do CTN, exige que fique comprovado que houve falsidade ou inexatidão do declarado pelo contribuinte, o que não ocorreu nos autos.

Insiste que a fiscalização não logrou comprovar a falsidade e, ao contrário, a declaração dos profissionais afasta qualquer resquício de dúvida na veracidade e idoneidade dos recibos.

Por fim, argumenta que não é o caso de aplicação de multa de ofício e de juros de mora, pois o imposto lançado não é devido.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes e fundamentos legais, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E COM PSICÓLOGO. GLOSA. PROCEDÊNCIA. A efetividade do pagamento a título de despesas médicas, odontológicas ou com psicólogo não se comprova com mera exibição de recibo, mormente quando o contribuinte não carrou para os autos qualquer prova adicional da efetiva prestação dos serviços e existem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. PREVISÃO LEGAL. A multa de ofício é prevista em disposição legal específica e tem como suporte fático a revisão de lançamento, pela autoridade administrativa competente, que implique imposto ou diferença de imposto a pagar.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 70 a 99, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, insistindo que os recibos e declarações apresentadas são suficientes para a prova que busca em conformidade com a legislação de regência.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE. CIÊNCIA DO ACÓRDÃO DRJ.

Da análise dos autos verifico que tendo sido frustrada as 3 tentativas de ciência do acórdão DRJ por via postal, fl. 66-verso, foi efetivada a intimação pelo publicação de Edital nº 071/2009 de fl. 68, afixado em 10/03/2009 e **desafixado em 26/03/2009, data essa última considerada como a da ciência**, conforme estabelece o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua

inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet;(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Destarte, o recurso deveria ter sido interposto no **prazo máximo de 30 (trinta) dias** após a ciência, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), que nesse caso seria o dia **27/04/2009**.

Ocorre que o contribuinte **protocolou o seu Recurso somente no dia 18/06/2009** conforme carimbo da ARF/Assis no topo da fl. 70, portanto ultrapassando a data limite supra.

Verifica-se destarte, que a presente reclamação não atende o pressuposto de admissibilidade da tempestividade do recurso voluntário, previsto na legislação que rege o processo administrativo fiscal e, portanto, não deve ser conhecida por este órgão julgador.

Registro que embora o despacho de fl. 109 da ARF/Assis indique que o recurso é tempestivo com base na ciência de fl. 68, registro que essa assinatura sem qualquer formalidade e desacompanhada de justificativa, não tem o condão de modificar o que estabelece o próprio Edital devendo ser assim desconsiderada.

Posto isso voto por NÃO CONHECER DO RECURSO pela intempestividade na sua apresentação.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 13826.000202/2004-21
Acórdão n.º **2102-002.218**

S2-C1T2
Fl. 14

CÓPIA